



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 320^a
Decisão da CEEE	Nº 210/2017	
Referência	Processo nº 1072467/2017	
Interessado	ALEXANDRE DA SILVA FRANÇA	

EMENTA: Resposta a Consulta do Profissional Alexandre da Silva França sobre “Alteração Regulatória da Anatel”, e Decidiu pela não procedência a dispensa de registro da empresa e do profissional responsável técnico por ela no sistema Confea/CREA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **320^a**, apreciando o processo nº **1072467/2017**, que sobre consulta feita pela Ouvidoria do Crea-PB à CEEE sobre “ALTERAÇÃO REGULATÓRIA ANATEL” nos seguintes termos “Assunto: Alteração Regulatória – ANATEL. Prezados (as), boa tarde. De forma resumida, a ANATEL aprovou uma proposta, em que dispensa previamente das empresas de SCM, com até 5.000 (cinco mil) assinantes, a comprovação de regularidade junto ao CREA. Afrontando, de certa forma, a legislação em vigor; pois pode permitir que empresas de SCM operem sem os respectivos responsáveis técnicos, até que as mesmas sofram fiscalizações em que sejam exigidas tais regularidades. Logo, gostaria de saber se o CREA poderia se posicionar sobre este assunto. Desde já agradeço e estou à disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente, Alexandre da Silva França CPF: 089.193.187-27”, e; **considerando** que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aprovou a dispensa de outorga de serviços para pequenos provedores, empresas que prestarem serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Limitado Privado (SLP) de acesso à internet, que utilizam transmissão por meios confinados ou equipamentos de radiação restrita e que tenham menos de 5 mil clientes, não precisarão do pedido de “AUTORIZAÇÃO DE OUTORGA”; **considerando** que de acordo com o relator da matéria no Conselho Diretor da ANATEL, Aníbal Diniz, o objetivo é reduzir a burocracia e facilitar o funcionamento de pequenos provedores em cidades com poucos habitantes, possibilitar o crescimento do número de prestadores e massificar o acesso; (fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/anatel-nao-vai-exigir-outorga-para-provedores-de-internet-com-ate-5-mil>); **considerando** que os serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Limitado Privado (SLP) de acesso à internet são específicos da área tecnológica, os quais envolvem princípios e conceitos próprios do ramo das telecomunicações, portanto são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 1966, com destaque para o disposto no art. 59, in verbis: “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que é função precípua do Sistema Confea/Crea, segundo o Art. 24, da Lei Federal nº 5.194 de 1966 “- A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”, enquanto que cabe às agências reguladoras fiscalizar a prestação de serviços públicos praticados pela iniciativa privada, estabelecer regras para o setor, criar normas, controlar e fiscalizar os segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público; **considerando** que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem poderes de outorga, regulamentação e fiscalização e deve adotar medidas necessárias para atender ao interesse do cidadão; **considerando** o disposto na Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, com base na legislação em vigor, resta claro que a decisão da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) em dispensar a outorga de serviços para pequenos provedores, que prestarem serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Limitado Privado (SLP) de acesso à internet, que utilizam transmissão por meios confinados ou equipamentos de radiação restrita e que tenham menos de 5 mil clientes, ou mesmo de quaisquer serviços de telecomunicações por ela regulamentados, não altera a natureza e as características tecnológicas necessárias ao funcionamento dos mesmos, bem como dos seus responsáveis técnicos e que são atividades profissionais próprias da área tecnológica do ramo das telecomunicações, portanto **NÃO PROCEDE A DISPENSA DE REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ELA NO SISTEMA CONFEA/CREA**, nos termos da legislação em vigor para comprovação de sua regularidade, ficando os responsáveis por estes serviços, caso não cumpram as formalidades, sujeitos as penalidades previstas na Lei. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB) e o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)